
DECRETO Nº 011 DE 15 DE MARÇO 2021

Dispõe sobre normas gerais a população e suspensão de reuniões e eventos em geral, aulas presenciais em instituições de ensino da rede pública municipal, funcionamento de atividades comerciais, o funcionamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 69, XI:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, consubstanciado no princípio do interesse público, e com fundamento na Lei Orgânica do Município, expedir decretos para regulamentares leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Calamidade em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo **CORONAVÍRUS** (COVID-19);

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Calamidade de Saúde Pública decorrente do novo **CORONAVÍRUS** (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo **CORONAVÍRUS** (COVID-19), declarou estado de Calamidade em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo **CORONAVÍRUS** (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.531, de 03.03.2021, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre a realização de reuniões e eventos em geral, aulas presenciais em instituições de ensino, funcionamento de atividades comerciais na Ilha de São Luís, sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que em razão do Poder de Polícia a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposições da propriedade, com fins de ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem estar social da população, em especial para garantir o direito à saúde e redução do risco de doença, como a que ocorre em decorrência da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO que a suspensão de reuniões e eventos em geral, aulas presenciais em instituições de ensino da rede pública municipal, funcionamento de atividades comerciais, e outras atividades similares, é medida não farmacológica relevante para a prevenção e contenção da COVID-19, uma vez que contribui para a garantia da distância de segurança entre indivíduos e evitam aglomerações;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Poder Executivo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do município de Presidente Médici/MA, as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da COVID-19;

DETERMINA:

Art. 1º - Ficam suspensos do dia **15/03/2021 até 04/04/2021**, como medida preventiva em decorrência do elevado número de casos de contaminação pela COVID-19 em todo o território do Estado do Maranhão, que conseqüentemente pode ampliar o número de casos no município de Presidente Médici, somando aos já existentes:

I- Reuniões e eventos em geral;

II- Aulas presenciais em instituições de ensino da rede pública e particular e qualquer atividade educacional mesmo que já devidamente agendadas;

III- O funcionamento de atividades comerciais;

IV- O funcionamento do Poder Executivo.

Art. 2º - As medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todo o município de Presidente Médici/MA, por todas as atividades autorizadas a funcionar, são as seguintes:

I - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, bem como a observância da etiqueta respiratória;

II - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado.

III - deve ser observado o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas;

IV - manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do **CORONAVÍRUS**;

V - adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;

VI - os empregados e prestadores de serviço que pertençam a grupos mais vulneráveis, assim compreendidos os idosos, gestantes, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem ser dispensados de suas atividades presenciais até o dia 31 de março de 2021, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

VII - os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas da COVID-19, a exemplo de sintomas gripais, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pelo CORONAVÍRUS, devem ser

afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

VIII - os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;

IX - as reuniões de trabalho que exijam o encontro de funcionários deverão, preferencialmente, ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 2º A - A suspensão das aulas presenciais em instituições de ensino da rede pública municipal e de qualquer atividade educacional mesmo que já devidamente agendadas, não impede a adoção de medidas para sua continuidade de forma remota, de modo a não prejudicar o calendário escolar municipal, devendo o Secretário Municipal de Educação adotar medidas com alternativas para que não gere prejuízos aos alunos e ao aprendizado.

Art. 3º - A vedação a que se refere o artigo 1º aplica-se às reuniões e eventos em geral, como festas, shows, jantares festivos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços, ou atos similares que impliquem em aglomeração de pessoas.

Parágrafo único - Mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração e à vista das peculiaridades do negócio, as empresas poderão solicitar autorização para funcionamento em horário diverso do previsto no caput deste artigo.

Art. 4º - As atividades comerciais autorizadas a funcionar devem continuar a observar as medidas sanitárias (gerais e segmentadas) constantes dos Decretos municipais anteriores, não confrontantes do previsto neste Decreto.

Parágrafo 1º - No caso das atividades comerciais, a suspensão das atividades fica adstrita somente ao horário de funcionamento, podendo permanecer abertas e em funcionamento das 07:00 horas da manhã às 21:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira. Aos sábados poderão funcionar somente até às 13:00 horas, permanecendo fechados aos domingos e feriados.

Parágrafo 2º - Ficam isentos da suspensão das atividades comerciais referidas no caput, os seguintes estabelecimentos e/ou atividades:

- a) farmácias;
- b) supermercados, mercados e quitandas;
- c) feiras livres;
- d) lojas de materiais de higiene pessoal e limpeza;
- e) clínica, loja veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais;
- f) padarias;
- g) açougues;
- h) peixarias;
- i) hortifrúti granjeiros;
- j) serviços de hotelaria, ficando vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis, devendo todas as refeições serem servidas exclusivamente no quarto;
- l) serviços de imprensa e as atividades relacionadas, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- m) postos de combustíveis;
- n) pontos de venda de água e gás;
- o) material de construção essencial para atividade pública;
- p) distribuidora de medicamento e material médico-hospitalar;
- q) local de apoio ao trabalho de caminhoneiro, tais como borracharia, oficina e serviços de manutenção e reparação de veículo, assim como restaurantes e pontos de parada e descansos as margens das rodovias federais e estaduais que cruzam este município;
- r) serviços funerários;
- s) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- t) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

u) serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;

v) atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

Art. 5º - As quitandas, mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área interna, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

Art. 6º - Fica expressamente vedado a realização de velórios em ambiente residencial ou público/uso comum, assim como, as cerimônias de enterros com participação de mais de 10 pessoas.

Parágrafo único - O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 7º - Fica determinada a vedação de consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares, sendo permitida apenas a retirada no balcão, serviço de *drive thru* e tele entrega;

Art. 8º - A suspensão das atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, fora do período das 08hs às 13hs, nos demais horários tão somente para atividades de serviço interno, não se aplicam às atividades desenvolvidas pelas seguintes secretarias:

- I- Secretária Municipal de Saúde na prevenção e combate a pandemia;
- II- Secretária Municipal de Obras, na limpeza urbana e reparos emergenciais;
- III- Secretária Municipal de Assistência Social, no apoio e amparo as vítimas da COVID-19 e suas famílias;

Art. 9º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, as Secretarias e Órgãos que integram o Poder Executivo municipal e permanecerem em atividade deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - afastar, de imediato, pelo período da calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os no trabalho remoto, se possível for;

V - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público, em regime de rodízio, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal;

VI - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

Art. 10 - Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o período suspensivo de que trata este Decreto, não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 11 - A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

Art. 12 - De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo CORONAVÍRUS, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 13 - O descumprimento do disposto neste decreto ensejará ao infrator a aplicação de multa, sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial para cumprimento da medida, além de outras previstas na legislação municipal permanente, a exemplo de cassação do alvará de funcionamento, sendo o órgão responsável pela fiscalização a Vigilância Sanitária, em conjunto com a Secretária Municipal de Saúde.

Art. 14 - Serão mantidas todas as previsões e restrições constantes dos Decretos Municipais anteriores relacionados ao enfrentamento do COVI-19, desde que não sejam incompatíveis com aquelas previstas neste decreto.

Art. 15 - As determinações deste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas ou flexíveis, de acordo com as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde, do Governo do Estado do Maranhão e Ministério da Saúde.

Art. 16 - Todas as dúvidas referentes às normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento da COVID-19, serão respondidas, exclusivamente pelos meios de contato telefônico e eletrônico a serem disponibilizados em **INFORMATIVO** a ser divulgado posteriormente.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial ao Decreto Municipal nº 010/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI/MA, EM 15 DE MARÇO DE 2021.

JANILSON DOS SANTOS COELHO
Prefeito Municipal de
PRESIDENTE MÉDICI/MA.